Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – M.G.

At. Senhora Fernanda Aparecida dos Santos
DD. Pregoeira Oficial

Ref. Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0023/2022**
Processo Administrativo n.º : **0130/2022** (Impugnação Edital)
Empresa: **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**
CNPJ: 05.538.322/0001-02.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito da *"impugnação do edital"*, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 00013/2020** – "**Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMAS E MUDAS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG"** – a assessoria desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhorita Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, JORNAL DE CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DAS CIDADES VIZINHAS NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA (MG). Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

No entanto, após a publicação do edital, constatou-se que a empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, apresentou a Impugnação pugnando pela alteração no edital, sob a alegação de que todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e gramas, e serviços utilizados no município, devem ser adquiridas de produtores/ comerciantes que possuem inscrição no RENASEM, IBAMA, NO CADRASTRO ESTADUAL DE FLORESTA(IEF, SEMAD,SISEMA) e Registro Perante o CREA do responsável e da sociedade a ser contratada, para coibir as atividades lesivas ao meio ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Alega ainda que os documentos são exigidos nos termos da Lei 10.711/2003, em especial no artigo 8º – para exigência do RENASEM. Para o Cadastro Técnico Florestal – IBAMA artigo 10 da instrução normativa nº6 de 15 de março de 2013. Cadastro Estadual Florestal, e por fim o Registro Perante o CREA do responsável e da sociedade a ser contratada.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, *entendo que o episódio não pode ser configurado infringência aos Princípios constitucionais, e sobretudo, a busca inafastável pela proposta mais vantajosa.*

Alerto que a conduta da pregoeira na formulação do edital está correta, notadamente porque seu dever institucional efetivamente é fazer cumprir o edital e as especificações requeridas e pertinentes.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 3º da LLCA, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO RENASEM.

Como requisito para habilitação, certidão de inscrição no RENASEM, previsto na Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153/2004, e de acordo com a Instrução Normativa nº 24, de 16 de Dezembro de 2005.

A exigência editalícia excessivamente restritiva. Essa exigência se fundamenta na Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153/2004, na Instrução Normativa nº 24/2005, contudo não identificamos na legislação relacionada a obrigação da cobrança dessas certificações em licitações do Estado de Minas Gerais e os autos da impugnação não foram instruídos com o Parecer citado.

A implantação do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, disposto na Lei nº 10.711/2003, procura garantir a identidade e qualidade do material de multiplicação e reprodução vegetal, atribuindo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (art. 4º) e governos estaduais e distrital (art. 5º) poderes para fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas com competência inclusive para interditar estabelecimentos em seu Art. 42, II.

Não consta dos autos a legislação Estado de Minas Gerais que recepcionou o Decreto Federal e Instrução Normativa para sua validade no Estado.

A aquisição de mudas de flores, plantas ornamentais e adubos incluindo o plantio para praças do município não se enquadram na função de usuários da aquisição de mudas com fins a propagação vegetal. A apresentação dessa certificação de inscrição não representa garantia à Prefeitura Municipal de que as plantas fornecidas atendem aos padrões de qualidade estabelecidos no Edital, exigindo que a fiscalização do Município verifique qualidade de cada flor/planta implantado.

Agrava essas ponderações, a falta de constatação pela impugnante de que há quantitativo suficiente de produtores/comerciantes, inscritos no RENASEM, para que ocorra a busca do melhor preço no certame.

Desse modo, entendemos que essa exigência extrapola o permitido no art. 30 da Lei nº 8.666/93."

Conforme decisão do Ministério Público de Contas pesquisados, não se trata de condição de habilitação prevista no art. 30 da Lei nº 8666/1993, por representar restrição não prevista para licitações.

Assim, a consequência lógica de não incluir a exigência do Edital de Licitação a fim de permitir a participação de número maior de interessados e ampliar a competição.

Contudo, o pedido de exigir na documentação a certidão de inscrição no edital é restritiva.

O posicionamento do Tribunal exarado na Decisão nº 3659/2014, que considerou o certificado de inscrição no RENASEM incompatível com os requisitos de habilitação previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93. 34.

DO CADASTRO TÉCNICO FLORESTAL/ DO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL

Para os demais quesitos entendemos que será necessário o Cadastro Técnico Federal no IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas que exercem Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - IN 06/2013.

Sendo assim, em atendimento à Lei 8.666/93, o artigo 30, diz: a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

DO REGISTRO PERANTE O CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA SOCIEDADE A SER CONTRATADA

No que tange ao pedido de reforma do edital para solicitação de registro perante o CREA do responsável Técnico e da Sociedade a ser contratada, com fundamento no regulamento da profissão de engenheiro, Lei 5.194/66, em especial artigo 15.

O caso examinado nos autos, trata-se de aquisição de mudas de flores, plantas ornamentais e adubos incluindo o plantio para praças do município que, a rigor, não há qualquer fator excepcional capaz de exigir dos licitantes, seja em termos de complexidade ou prazo, a exigência que de registro junto ao CREA considera excessiva para o objeto do certame.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público. Feito esse breve enquadramento das licitações públicas.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela IM**PROCEDENCIA** da impugnação da empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP.

E permanecendo inalterados as normas editalícias e data da sessão pública.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de março de 2022.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0023/2022**
Processo Administrativo n.º : **0130/2022** (Impugnação Edital)
Empresa: **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**
CNPJ: 05.538.322/0001-02.

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **IMPROCEDENCIA**, da impugnação da empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, mantendo o edital e suas especificações.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de março de 2022.

FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL

DESPACHO

Ref. Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0023/2022**
Processo Administrativo n.º : **0130/2022** (Impugnação Edital)
Empresa: **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**
CNPJ: 05.538.322/0001-02.

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é "**Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMAS E MUDAS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG"**, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, mantendo inalterados os termos do Edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de março de 2022.

Ronaldo Laurindo Bueno
Prefeito Municipal